



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.902663/2016-67
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-005.929 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ROMANOVA - PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 24/08/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER), indeferido em decorrência do crédito alegado não estar disponível, por se encontrar o valor do DARF recolhido vinculado a um débito declarado.

Cientificada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em que solicitou a revisão do despacho decisório, tendo em vista que retificou a DCTF do respectivo período de apuração. Alega que diversos pagamentos de PIS/Pasep e de Cofins “*foram recolhidos indevidamente, de acordo com a Lei nº 10.925, de 2004, artigo 1º, inciso XVIII – Solução de Consulta Cosit de 29/06/2016, na qual determina a redução para zero das alíquotas incidentes*”.

Ato contínuo, a DRJ-CURITIBA (PR) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 06-058.406.

Neste Recurso, a Empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação e juntou aos autos as notas fiscais eletrônicas de vendas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3402-005.906, de 28 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 13851.902629/2016-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão 3402-005.906):

“O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere especificamente à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Extrai-se do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), entre outros comandos, que o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de 1ª instância. Segue transscrito os excertos normativos que importam ao presente exame:

(...)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser aplicado o ato

Art.23 Far-se-á a intimação:.

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº9.532/97)

(...)

§2º Considera-se feita a intimação :

(...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº11.196/2005)

I- o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Tem-se que a data ciência do acórdão por meio eletrônico foi realizada em 27/04/2017 (fls.26). No caso sob exame, segundo a legislação de regência anteriormente transcrita, o termo final do prazo em questão ocorreu em 27/05/2017 (sábado), que por não ser dia útil, transfere-se o prazo para o dia 29/05/2017. Na folha 27 é demonstrado que o Recurso Voluntário somente foi apresentado no dia 31/05/2017. Portanto, o presente recurso é extemporâneo, pois foi apresentado fora do prazo legal.

*Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer
do Recurso Voluntário, por intempestivo."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, assim como no paradigma, a ciência do acórdão da DRJ e a interposição do Recurso Voluntário ocorreram, respectivamente, em 27/04/2017 e 31/05/2017. Desta sorte, por absoluta identidade fática e jurídica, a decisão lá esposada pode ser perfeitamente aqui aplicada.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra